



**LEI MUNICIPAL Nº 902, DE 21 DE JULHO DE 2025**

**DISPÕE SOBRE ALTERAR O DECRETO Nº2004  
DE 29 DE JULHO DE 2015 PARA CRIAR A LEI Nº  
902/2025 MUNICIPAL DOS BENEFÍCIOS  
EVENTUAIS**

**LUCAS DUTRA DOS SANTOS**, Prefeito do Município de Seropédica, Estado do Rio de Janeiro, no exercício das atribuições que lhe confere o artigo 74 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a **Câmara de Vereadores** aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art.1º** - A Presente Lei tem como finalidade regulamentar as provisões de benefícios eventuais, em consonância com o NOB-SUAS, estabelecendo suas caracterizações, princípios, diretrizes, conteúdo, significado e responsabilidades no âmbito da gestão da Política Pública de Assistência Social do Município de Seropédica.

**DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE  
ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA  
POBREZA.**

**Art. 2º** Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei federal nº 8.742, de 1993.

**Art. 3º** Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do SUAS, devendo sua prestação observar:

*I* - Não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas.

*II* - Desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários.

*III* - Garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios.

*IV* - Garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais.

*V* - Ampla divulgação dos critérios para a sua concessão.

*VI* - Integração da oferta com os serviços socioassistenciais.

**Art. 4º** Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços.

**Art. 5º** O público-alvo para acesso aos benefícios eventuais deverá ser identificado pelo Município a partir de estudos da realidade social e diagnóstico elaborado com uso de informações disponibilizadas pela Vigilância Socioassistencial, com vistas a orientar o planejamento da oferta.



## CAPÍTULO I - DA PRESTAÇÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

**Art. 6º** Os benefícios eventuais devem ser prestados em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias.

**Parágrafo único.** Os critérios e prazos para prestação dos benefícios eventuais devem ser estabelecidos por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme prevê o Art. 2, § 19º, da Lei Federal no 8.742, de 1993.

**Art.7º** - Benefícios Eventuais são modalidades de provisões gratuitas de Proteção Social Básica de caráter suplementar e temporário que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, prestados aos cidadãos e as famílias em virtude dos atendimentos emergenciais decorrentes de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

**Art. 8º** - Os Benefícios Eventuais se destinam aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

**§ 1º** - Considera-se família, o núcleo social básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscritos à obrigações recíprocas e mútuas, organizadas em torno das relações de geração e gênero e que vivem sob o mesmo teto.

**§ 2º** - O acesso aos benefícios eventuais regulamentados por esta Lei é garantido às famílias que residem no município de Seropédica, cujos membros tenham renda per capita mensal igual ou inferior a 1 (um) salário mínimo vigente no País, conforme determina o Parágrafo único do Art. 2º da Lei 8742, de 07 de Dezembro de 1993 – LOAS, alterada pela Lei nº 12.435, de 06 de Julho de 2011.

**§ 3º**- Os casos que apresentarem alto grau de vulnerabilidade e não se enquadrarem nos critérios previstos no parágrafo acima terão avaliação de profissional qualificado, mediante parecer de assistente social.

**Art.9º** - Os benefícios eventuais são prestados em caráter transitório, em forma de pecúnia ou de bem material para reposição de perdas, com a finalidade de atender a família em situação de risco, vulnerabilidade social, econômica e vítima de calamidade, de modo a assegurar sobrevivência e reconstruir a autonomia através de redução de vulnerabilidades e impactos decorrentes de riscos sociais.

**§ 1º** - Entende-se por contingência social aquele evento imponderável, cuja ocorrência no cotidiano de famílias e indivíduos se caracteriza por riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, constituindo situações de vulnerabilidades sociais temporárias.

**§ 2º** - Entende-se por situação de calamidade pública aquela decorrente de situações de risco ambiental e climático advindas de baixas temperaturas, tempestades, enchentes,



desabamentos, incêndio, epidemias provocando calamidades e conseqüente necessidade de remoção e realojamento de pessoas e famílias, face ao desabrigo e perdas que são passíveis de atenção da assistência social, pressupondo para seu enfretamento as ações assistenciais de caráter de emergência previstas na LOAS.

**Art.10º** - Serão concedidos benefícios eventuais às famílias cuja vulnerabilidade, riscos, perdas e danos ou vivência de fragilidade são ocasionados:

I- por renda insuficiente ou desemprego que o incapacite no acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

II - pela falta de documentação;

III - pela falta de domicílio ou pela impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos;

IV - por situações de desastre e calamidades públicas; e por outras identificadas e que comprometam a sobrevivência.

**Parágrafo único** - Ficam vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatória para a comprovação das necessidades para concessão do benefício.

## **CAPÍTULO II - DO AUXÍLIO FUNERAL**

**Art.11** - O benefício eventual de Auxílio Funeral consiste em suplementar a Proteção Social Básica do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, prestada aos cidadãos e às famílias que em virtude de morte, integram juntamente com benefício para situação de vulnerabilidade temporária e calamidade pública as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

**Parágrafo único** – Não devem ser computados na renda os valores auferidos dos programas de transferência de renda municipais, estaduais, federais, como Bolsa Família, Benefício de Prestação Continuada, entre outros;

**Art. 12** - Terão acesso ao benefício eventual de Auxílio Funeral as famílias/indivíduos que atendidos e avaliados em sua situação sócio econômica pelo profissional de Serviço Social apresentem os seguintes requisitos:

I - renda familiar igual ou inferior a três salários mínimos nacionais;

II - comprovar residência no município;

III – apresentar a documentação do falecido e do solicitante no ato da solicitação;

IV - o sepultamento do de cujus seja realizado em cemitério deste município.

**Parágrafo único** - Os indivíduos e famílias deverão passar por avaliação socioeconômica através de entrevista social, análise documental e/ou visita domiciliar realizada por profissionais do Serviço Social da Secretaria Municipal de Assistência Social;

**Art. 13** O benefício do funeral pode ser liberado diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou à pessoa autorizada mediante procuração, bem como para ILPI e Comunidades Terapêuticas que tiver um óbito, caso a Família do falecido não tiver condições de arcar com as despesas.



**Art. 14** Para o benefício eventual de: Auxílio Funeral é necessário, quando couber, a apresentação dos seguintes documentos:

- I* - Carteira de Identidade, CPF e Carteira de Trabalho do falecido e do solicitante;
- II* - Comprovantes de Renda do de cujus e de todos os indivíduos que residem na casa (folha de pagamento, aposentadoria, pensão, auxílio doença, seguro desemprego, nota fiscal do produtor, dentre outros);
- III* - Comprovante de Residência atualizado (fatura de água, luz ou telefone, e/ou cadastro único com inscrição em Seropédica). No caso de o requerente apresentar uma declaração assinada por três testemunhas que sejam vizinhos do imóvel do falecido. Além disso, é imprescindível fornecer cópias da identidade, CPF e comprovante de residência das testemunhas, sendo estas as titulares dos respectivos comprovantes de residência.
- IV* - Certidão de Óbito e Guia de Sepultamento.
- VI* - Número de Inscrição no CadÚnico (Número de NIS).

**Art. 15.** O alcance do benefício funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades de prestação de serviços:

- I* – na liberação das despesas de urna funerária, de velório e de sepultamento, sendo direcionado para Funerária Contratada por processo de Licitação Municipal;
- II* – A isenção do aluguel de gavetas por tempo determinado de 03 anos no Cemitério Municipal;

**Art. 16** As solicitações deverão ser feitas diretamente a Secretaria de Assistência Social do município, tratadas por um profissional de Serviço Social e avaliada pela Assessoria Jurídica, mediante a abertura de um Processo Administrativo;

**Art. 17.** Recomenda-se a regulamentação de um profissional para atendimento, durante o final de semana, em regime de Plantão, das famílias que solicitarem o pronto atendimento social, advindo da morte de um de seus membros, mediante as necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades tanto de cunho social como emocional;

### **CAPÍTULO III - DO AUXÍLIO NATALIDADE**

**Art.18** - O benefício eventual na forma de auxílio natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva, da Assistência Social neste município, ofertado em bens de consumo, destinado a reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro de famílias carentes.

**§1º** - O auxílio de que trata o caput deste artigo será destinado à mãe do nascituro que resida no Município de Seropédica.

**§2º** - O requerimento do Auxílio Natalidade deverá ser realizado até 90 (noventa) dias após o nascimento.

**§3º** – O beneficiário receberá um Kit contendo materiais básicos de uso do recém-nascido, após estudo socioeconômico, com parecer favorável à concessão do auxílio.



§4º - O Kit mencionado deverá conter o enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, observado a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

**Art. 19** - O alcance do benefício auxílio natalidade poderá ocorrer nas seguintes condições:

*I* - atenções necessárias ao recém-nascido;

*II* - apoio à mãe, no caso de morte do recém-nascido;

*III* - apoio à família, no caso de morte da mãe;

*IV* - inserção da família na política municipal de saúde, para acompanhamento da mãe e do recém-nascido;

*V* - inserção da família nos serviços, programas e projetos da política de assistência social.

§5º - A morte da criança não inabilita a família receber o benefício natalidade.

#### **CAPÍTULO IV - DO ALUGUEL SOCIAL**

**Art. 20-** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, através dos órgãos e entidades da administração pública municipal, em caráter excepcional, o benefício do Aluguel Social às famílias, de baixa renda, vítimas de força maior, cujas moradias tenham sido destruídas ou que tenham que ser demolidas em decorrência de desastres.

**Parágrafo Único** - Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se família a unidade nuclear formada pelos pais e filhos, ainda que, eventualmente ampliada por parentes ou agregados, que formam grupo doméstico vivendo sob a mesma moradia e que se mantenha economicamente com recursos de seus integrantes.

**Art. 21** - O "Aluguel Social" compreenderá o pagamento do valor mensal de 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo vigente à época da concessão, por família, devendo ser empregado na locação ou outro meio de obtenção de moradia para a família beneficiária.

**Parágrafo Único** - O "Aluguel Social" terá prazo de vigência de 6 (seis) meses, podendo ser renovado uma única vez por igual período, desde que mantida a necessidade do benefício e a disponibilidade financeira e orçamentária do município.

**Art. 22** - São condições cumulativas para a concessão do benefício, que a família tenha efetivamente sofrido os efeitos dos desastres, conforme laudo exarado pela Coordenadoria da Defesa Civil Municipal e ouvida a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, Trabalho e Renda que será a responsável por sua coordenação.

§1º São condições específicas para a concessão do "Aluguel Social" que a residência da família:

*I* - tenha sido total ou parcialmente destruída ou;

*II* - tenha que ser demolida em decorrência dos desastres ou para evitar novos desastres, em especial nos casos de apresentarem problemas estruturais graves, estarem situadas em



área sob risco iminente de desabamento ou desmoronamento ou, ainda, em área de preservação permanente.

§2º A aceitação do benefício implica na aceitação de demolição do referido imóvel pelo Poder Público, cuja segurança esteja definitivamente comprometida.

**Art. 23** - O pagamento do benefício será cancelado, antes mesmo do término de sua vigência, nas seguintes hipóteses:

I - quando for dada solução habitacional definitiva para as famílias;

II - quando, comprovadamente, os beneficiários deixaram de usá-lo em suas finalidades, assegurado o direito de ampla defesa.

**Art. 24** - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária específica ou de créditos adicionais.

§1º O limite global de remanejamento de dotações orçamentárias autorizado para cada exercício não será aplicável aos remanejamentos destinados à viabilizar o cumprimento da presente Lei.

§2º Os valores dos benefícios previstos na presente Lei, poderão, mediante decreto, ser reduzidos em até 50% (cinquenta por cento) ou ampliados em até 20% (vinte por cento), quando tal medida for necessária para adequar o total de gastos, bem como promover a sua renovação.

**Art. 25** - O órgão responsável pela política de assistência social do município fornecerá à Secretaria Municipal de Finanças a relação dos beneficiários para assegurar que os procedimentos administrativos necessários para assegurar o efetivo pagamento dos benefícios possam ser efetivados.

**Art. 26** - Casos omissos, ou que gerem dúvidas sobre a interpretação dos termos da presente Lei, serão regulamentados pelo Prefeito Municipal, mediante decreto.

#### **CAPÍTULO IV - DOS BENEFÍCIOS PARA SITUAÇÕES DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA E DE CALAMIDADE PÚBLICA**

**Art. 27** - O alcance do benefício eventual, na forma de alimentação, será concedido na modalidade de cesta básica, em caráter de emergência, às famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica, residentes no Município de Seropédica.

**Art. 28** - O alcance do benefício à cesta básica é destinado às famílias beneficiárias e terá preferencialmente os seguintes critérios:

I - insegurança alimentar causada pela falta de condições socioeconômicas para manter uma alimentação digna, saudável com qualidade e quantidade;

II - deficiência nutricional causada pela falta de uma alimentação balanceada e nutritiva;



- III -necessidade de uma alimentação específica voltada às doenças crônicas;
- IV - desemprego, morte ou abandono pelo membro que sustenta o grupo familiar;
- V - nos casos de emergência e calamidade pública;

**Art. 29** - O benefício terá prazo de vigência de 6 (seis) meses, podendo ser renovado uma única vez por igual período, desde que mantida a necessidade do benefício e a disponibilidade financeira e orçamentária do município.

**Art. 30** - Tratando da cesta básica, para que o beneficiário possa fazer jus ao benefício solicitado, ele terá que, obrigatoriamente, ser avaliado pela equipe técnica social do CRAS de sua jurisdição, visando obter parecer social favorável, para que haja liberação.

§1º O requerimento do benefício cesta básica deve ser fornecido após um dia da solicitação pela família beneficiária.

§2º - Em se tratando do caso de doença crônica, a qual deverá ser comprovada, mediante apresentação de laudo médico, a solicitação terá que ser atendida de forma imediata.

**Art. 31** - O alcance do benefício eventual, na forma de concessão de cobertores, colchões e materiais congêneres será prestado às famílias em situação emergencial, de calamidade pública, de vulnerabilidade social e econômica, residentes no Município Seropédica.

**Art. 32** - O alcance do benefício eventual, em forma de concessão de transporte, será concedido para itinerantes, nos casos emergenciais e/ou que possibilite a reinserção familiar e comunitária àqueles que estejam em situação de vulnerabilidade social e econômica, mediante o fornecimento de passagens de transporte coletivo urbano, intermunicipais e/ou interestaduais, após parecer favorável à concessão, emitidos pelo Centro Especializado em Assistência Social (CREAS).

**Art. 33** – O alcance do benefício eventual, na forma de auxílio moradia, através do Programa Aluguel Social, oferecido neste município, será concedido com o objetivo de minimizar os riscos e danos, oferecendo segurança para os membros do núcleo familiar que estejam em situação de vulnerabilidade econômica e social residentes no Município de Seropédica há pelo menos 01 (um) ano.

**Art. 34** - O alcance do benefício eventual, na forma de auxílio mudança, através de auxílio no transporte de móveis e utensílios concedido às famílias em situação de risco econômico e social residentes no Município de Seropédica, que necessitem realizar mudança para endereço diverso seja no âmbito do próprio município ou município diverso, será dado mediante avaliação pela equipe técnica de referencia.

**Art. 35-** O Benefício Eventual destinado à situação de calamidade pública deverá ser garantido considerando a situação apresentada em cada evento.



## CAPITULO V- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 36** - Ao Município compete:

*I* - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento e a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

*II* - a elaboração de um Plano de Acompanhamento e Monitoramento das famílias beneficiárias;

*III* - a realização de estudos da realidade sócio econômica do requerente e monitoramento da demanda para o necessário aprimoramento da relação custo/benefício das concessões de benefícios eventuais;

*IV* - elaborar o regimento para a concessão dos benefícios previstos nesta Lei, expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à normatização e à operacionalização dos benefícios eventuais;

*V* - a articulação com as políticas sociais setoriais e de defesa de direitos municipais para o atendimento integral da família beneficiária;

*VI* - o cadastramento das famílias no Cadastro Único e nos demais serviços socioassistenciais.

**Art. 37** - Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete fiscalizar a aplicação desta Lei, bem como fornecer ao Município informações sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos Benefícios Eventuais, avaliar e reformular, se necessário, a cada ano, a regulamentação de concessão e valor em dotação orçamentária consignada para tanto na Lei Orçamentária Anual, dos Benefícios Eventuais;

**Art. 38** - Caberá ao gestor, durante a elaboração, pelo Poder Executivo, de cada Projeto de Lei Orçamentária Anual, estimar a quantidade de benefícios a serem concedidos para o exercício financeiro do ano subsequente.

**Art. 39** - Para alcançar sua eficácia, os Benefícios Eventuais deverão atender, no âmbito do SUAS, aos seguintes requisitos:

*I* - compor uma cadeia de satisfação de necessidades humanas básicas que englobe benefício de prestação continuada, serviços, programas e projetos;

*II* - construir provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

*III* - ser não contributivo ou sujeito à estipulação de contrapartidas;

*IV* - adotar critério de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social, que ultrapasse o limite de indigência, centrando-se nas vulnerabilidades sociais advindas das contingências diversas;

*V* - divulgar e interpretar o benefício eventual como um direito do cidadão tornando públicas as condições e oportunidades para acessá-los e usufruí-los;

*VI* - desvincular-se de comprovações complexas e constrangedoras de pobreza, que estigmatizam os beneficiários e a política de assistência social;

*VII* - ser prestado diretamente pelos órgãos públicos ou por entidades e organizações de assistência social conforme o definido no art. 3º da Lei 12.435/2011 e sua posterior regulamentação, de modo a assegurar a vinculação orgânica destes benefícios com a política de assistência social.



§1º - A concessão dos Benefícios Eventuais previstos nesta lei deverá ser precedida de relatório circunstanciado, elaborado pela equipe técnica de Assistentes Sociais, que deverá instaurar estudo social, demonstrando a necessidade do atendimento para cada caso.

§2º - No ato do requerimento, observada a natureza do benefício, poderá ser solicitado ao requerente original e cópia dos documentos pessoais comprovantes de residência e renda ou documento conexo ao fato.

§3º - Até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao atendimento, deverá ser enviado ao Conselho Municipal de Assistência Social, relação dos benefícios concedidos, contendo os nomes e endereços dos beneficiários, juntamente com cópia dos relatórios expedidos pelos assistentes sociais.

**Art. 40** - Os Benefícios Eventuais serão devidos ao indivíduo ou à família em número igual ao das ocorrências desses eventos, podendo ser pagos ou concedidos diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até o segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

**Art. 41** - Poderá o município buscar parcerias e firmar convênios com o Estado e a União para os fins do cumprimento e operacionalização desta Lei.

**Art. 42** - As despesas oriundas para execução dos benefícios elencados na presente Lei serão executadas pelo Fundo Municipal de Assistência Social deste município e da Secretaria de Assistência Social Municipal.

**Art. 43** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**AUTORIA: Poder Executivo.**

**Seropédica-RJ, 21 de julho de 2025.**

**Lucas Dutra dos Santos**  
**Prefeito Municipal**